



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351874-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO HENRIQUE REGINO GUIMARÃES e SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44917

AGRV.N° : 2351874-77.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : EDUARDO HENRIQUE REGINO GUIMARÃES; e SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA.

AGDO. : BANCO ABC BRASIL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que determinou a penhora de quota de sociedade empresária, com subsequente liquidação. Os agravantes alegam descumprimento da ordem legal de bens e ativos penhoráveis, além de violação a dispositivos da Lei n. 11.101/2005, considerando que a sociedade está em recuperação judicial.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em aferir o cabimento da penhora determinada, ante os argumentos trazidos pelos executados.

III. Razões de Decidir. 3. A penhora da quota social somente foi deferida após o insucesso nas tentativas de localização de outro patrimônio penhorável. Além disso, a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC pode ser relativizada, sobretudo quando o executado não indica a existência de bens em substituição. Precedentes desta Turma Julgadora. 4. É possível a penhora de quotas ou ações de sociedade empresária em recuperação judicial. Precedentes do Eg. STJ. 5. Inaplicável o disposto no art. 6º-A da Lei n. 11.101/2005, pois a vedação ali prevista diz respeito à distribuição de lucros e dividendos entre os sócios, o que não prevalece após a aprovação do plano de recuperação. 6. Por outro lado, uma vez penhorada a quota da sociedade, a respectiva liquidação constituirá apenas uma das possíveis alternativas para a conversão de seu valor em dinheiro (art. 861, inciso II e § 1º, do CPC). Os agravantes alegam que a liquidação poderá ensejar prejuízo à continuidade da empresa, matéria que, de fato, deve ser analisada pelo juízo universal, e não pela magistrada que ordenou a penhora. Precedentes do Eg. STJ.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso provido, tão somente para condicionar a liquidação da quota à prévia deliberação do juízo universal.

Tese de julgamento: 1. É possível a penhora de quotas sociais de pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sua liquidação exige manifestação do juízo universal. 2. A ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC pode ser relativizada em favor do credor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, arts. 835, 797, 861; Lei n. 11.101/2005, art. 6º-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2388750-31.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2020052-46.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2024.

STJ, REsp n. 2.055.518/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/09/2023

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, determinou a penhora da quota que o executado Eduardo Henrique Regino Guimarães detém na sociedade coexecutada, Super Globo Química LTDA. (fls. 175-176 e 182-183).

Aduzem os agravantes, inicialmente, que não é possível a constrição de quotas de sociedade empresária sem que, antes, haja o esgotamento das tentativas de localização de outros ativos patrimoniais cuja penhora seria preferencial, a exemplo dos bens imóveis.

Ressaltam que a penhora encontra óbice, ainda, no fato de ter sido deferida a recuperação judicial da pessoa jurídica, sendo certo que a constrição *"compromete o desenvolvimento normal das atividades da recuperanda, visto que compradores e fornecedores ficam receosos com tal situação"* (fl. 06).

Apontam, nesse sentido, que, em virtude do deferimento da recuperação, a pessoa jurídica está impedida de distribuir lucros e dividendos a seus sócios, na forma do art. 6º-A da Lei n. 11.101/2005.

Sustentam que, *"ainda que se admita a penhora das quotas, não se pode cogitar sua liquidação, consequência decorrente da medida determinada"*, pois esse procedimento implicaria tratamento desigual entre os credores (fl. 07).

Reiteram que a penhora *"impede o pleno e normal funcionamento da própria empresa terceira afetada"* (fl. 09).

Pedem, ao fim, que seja reformada a r.decisão de primeiro grau, *"para levantamento da penhora das quotas sociais das empresas em recuperação judicial"; ou para que "seja determinada a proibição de sua liquidação ou determinada a cooperação entre o juízo da execução e da recuperação judicial para deferimento de tal medida [...]"* (fl. 09).

O agravado apresentou resposta às fls. 62-67.

Intimado a se manifestar sobre a matéria, o douto Procurador de Justiça destacou que não há, no caso vertente, fundamento legal ou constitucional para a intervenção do Ministério Público, pois as partes do processo são maiores e capazes e o objeto discutido não envolve a tutela do interesse público (fls. 135-137).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, mas apenas para o acolhimento de um de seus pedidos alternativos,

como se verá a seguir.

Primeiramente, é preciso afastar o argumento de que a penhora de quotas sociais estaria em descompasso com o art. 835 do Código de Processo Civil, por não ter havido a prévia e específica perquirição da existência de bens imóveis em nome do executado.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, na realidade, a medida ora impugnada somente foi deferida após o parcial insucesso da tentativa de localização de bens por meio das plataformas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 123-128 e 146 daquele feito), normalmente prioritárias em pesquisas patrimoniais.

De fato, o débito cobrado supera o patamar de cinco milhões de reais (fl. 155), e as quantias bloqueadas em conta bancária equivalem a menos de 0,0001% desse valor.

No que toca aos imóveis descritos nas declarações de imposto de renda, observa-se que tais bens, além de estarem situados em unidade federativa diversa (Estado de Minas Gerais), denotam um preço de mercado relativamente baixo (menos de R\$ 70.000,00, ao todo), não sendo possível afirmar, à primeira vista, que o produto de sua eventual alienação compensaria os custos e despesas inerentes à penhora.

Não bastassem essas circunstâncias, os próprios executados não indicaram bens de seu patrimônio que pudessem servir à satisfação do crédito, em substituição à quota penhorada.

Assim, é cabível a **relativização da ordem preferencial de bens penhoráveis** (art. 835 do CPC),

inclusive para a manutenção da constrição sobre a quota social, em sintonia com os precedentes desta douta 13ª Câmara de Direito Privado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e manteve a penhora de cotas sociais da coexecutada. A coexecutada alega que a sociedade não integra o polo passivo da execução, sendo imprescindível a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alega violação ao art. 506 do CPC e aos princípios do contraditório e ampla defesa. II. Questão em Discussão: Possibilidade de penhora de cotas sociais de titularidade da coexecutada em sociedade que não figura no polo passivo da execução. III. Razões de Decidir: **A ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC pode ser relativizada em favor do credor, conforme art. 797 do CPC, visando à satisfação do crédito. A coexecutada não apresentou bens alternativos à penhora de cotas, limitando-se a alegar ilegalidade da constrição, sem indicar meios menos onerosos. A penhora de cotas sociais não requer desconconsideração da personalidade jurídica, pois recai sobre bem de titularidade da coexecutada.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de cotas sociais é admissível mesmo sem a sociedade integrar o polo passivo, desde que recaia sobre bens de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade do executado. 2. A ordem de penhora pode ser relativizada em favor do credor. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2388750-31.2024.8.26.0000; **Relator: Márcio Teixeira Laranjo**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação à penhora – Penhora de lucros e dividendos da devedora sócia de sociedade unipessoal limitada (SLU) – Admissibilidade – Constrição que recaiu apenas em participação nos lucros e dividendos, que equivale a dinheiro, não se confundido com penhora sobre as cotas sociais – Inteligência do art. 835, I, do CPC e art. 1.026, caput, do Código Civil – **Ausência de ofensa à ordem preferencial do art. 835 do CPC – Execução que se realiza no interesse do credor, respondendo o devedor com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações – Executada não indicou outros bens em substituição suficientes à satisfação do débito excutido – Recurso negado.** Readequação do percentual da penhora – Tema não analisado pela decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de instância em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2020052-46.2024.8.26.0000; **Relator: Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

Os agravantes também procuram articular a tese de que, em função do deferimento da recuperação judicial da sociedade executada (Super Globo Química LTDA.), a penhora da quota não poderia prevalecer, considerando **(i)** o disposto no art. 6º-A da Lei n. 11.101/2005; **(ii)** a impossibilidade de se privilegiar um credor determinado; e **(iii)** o risco à continuidade da empresa.

Nesse aspecto, a razão está mesmo com a parte executada, mas somente no que concerne ao seu último argumento.

Explica-se.

O art. 6º-A da Lei Falimentar alude ao sobrestamento da distribuição de lucros e dividendos entre os sócios e acionistas, o que, evidentemente, não se confunde com a penhora da quota social. Além disso, a vedação ali prevista apenas incide "**até a aprovação do plano de recuperação judicial**", etapa que, no presente caso, já foi superada, conforme se depreende da documentação coligida (fls. 68-75).

Quanto à suposta concessão de privilégio indevido ao exequente, em violação ao pedido de soerguimento empresarial, note-se que a penhora em debate **não** alcança, precisamente, um item do acervo patrimonial da pessoa jurídica em recuperação, senão apenas um direito de participação, de titularidade do **sócio** (pessoa natural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, a penhora, em si mesma, não impõe gravame algum sobre os bens da sociedade executada. É o direito patrimonial do sócio que se busca atingir, apenas.

Não por outro motivo, aliás, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o processamento da recuperação judicial da sociedade, **por si só**, não impede a penhora de suas quotas, nos termos do art. 861 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. CONTA-CORRENTE. DEPÓSITO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SOCIEDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE AÇÕES. BEM. TITULARIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se podem ser penhorados valores depositados em conta-corrente inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e c) se é possível a penhora de ações que, a despeito de pertencerem aos acionistas controladores, integram o capital social de sociedade em recuperação judicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Em regra, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente deve ser respeitada, mas não pode servir de escudo contra a efetividade dos meios executórios, visto que o intuito da norma contida no art. 833, X, do CPC/2015 é apenas o de resguardar a existência de um patrimônio mínimo capaz de proporcionar uma vida digna ao devedor e sua família. Excepcionalidade configurada.

4. Não há óbice à penhora de ações que integrem o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial, em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária. Os ativos integram o capital social da companhia recuperanda, mas são de titularidade dos acionistas e, portanto, penhoráveis.

5. Não tendo recaído a penhora sobre o patrimônio de nenhuma das empresas do grupo que estão em recuperação judicial, nada obsta a sua manutenção em relação a bens particulares da acionista majoritária, estes, sim, objeto de constrição judicial.

6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 2.055.518/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da falta de indicação precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. **Na forma da jurisprudência desta Corte, "Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota" (REsp 1.803.250/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2020).** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.398.452/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 1.860.854/SP,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 1.552.131/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021). 4. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora foi indeferido com base nos elementos fáticos dos autos, sendo inviável a alteração do acórdão proferido na origem, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.458.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Conforme a jurisprudência do STJ, "Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota".** (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2020). 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula 83/STJ). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.552.131/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

Merece reflexão, contudo, o apontamento de que a citada penhora poderia colocar em risco a perpetuidade da empresa, ou mesmo prejudicar o andamento das negociações havidas no bojo da recuperação judicial.

De fato, embora a r.decisão agravada faça menção, desde logo, à necessidade de **liquidação da quota**, esta não é uma consequência ínsita à ordem de constrição.

A liquidação, em linhas gerais, consiste na apuração do valor da quota social, para posterior transmissão onerosa a um terceiro adquirente, que paga à sociedade o preço respectivo. A sociedade, então, deposita nos autos o preço “em dinheiro”, o qual poderá ser levantado em proveito do exequente (art. 861, inciso III, do CPC).

Não obstante, em se tratando de **sociedade de pessoas** (como é o caso da Super Globo Química LTDA.), a liquidação somente tem lugar quando **(i)** os demais sócios não manifestam interesse na aquisição da quota penhorada (art. 861, inciso II, do CPC); e **(ii)** a pessoa jurídica não pretende adquirir para si a quota (ou não dispõe de recursos financeiros para tanto), sem redução de seu capital.

Essa ressalva é importante porque, ao permitir a penhora de quota social de empresa em recuperação judicial, o Eg. Superior Tribunal de Justiça adota, justamente, a premissa de que **a liquidação de tal direito não constituiria um efeito automático da ordem de constrição** (leiam-se, a propósito, os precedentes citados linhas atrás).

Ou seja, ainda que a realização da penhora em si não seja inibida pela tramitação da recuperação, o mesmo não se poderia dizer, necessariamente, do eventual procedimento de liquidação, que lhe é posterior.

Nesse diapasão, aquele C. Sodalício já decidiu que, havendo ação de recuperação em andamento, a viabilidade de **efetiva liquidação da quota**, diante de possível prejuízo sinalizado pela sociedade empresária, deve ser examinada no **âmbito do juízo universal** (e não nos autos do processo em que fora ordenada a penhora):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO - AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal. 1.1. É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes. 2. A deliberação proferida pelo r.juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial. (STJ, CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022).

A decisão agravada, a rigor, não está plenamente alinhada a estas orientações jurisprudenciais, pois estabeleceu a **imediata** intimação do "administrador [nomeado] para **iniciar a liquidação das quotas**", sem ponderação alguma a respeito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência do juízo universal.

Por esse motivo, em suma, o pronunciamento atacado comporta reforma.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, especificamente para **(i)** manter a penhora da quota social pertencente ao executado Eduardo Henrique Regino Guimarães; **(ii)** e determinar que, na impossibilidade de adoção de alguma das alternativas previstas pelo art. 861, inc. II e § 1º, do Código de Processo Civil, seja a liquidação da quota previamente submetida à análise do douto magistrado responsável pela ação de recuperação judicial, a quem caberá decidir sobre a viabilidade da medida, nos moldes acima mencionados.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora